



OFÍCIO/SJMRI Nº 0131/2022

Em 19 de maio de 2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALUÍSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022, que dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios e dos crematórios no Município, e dá outras providências.

No ponto, face ao texto constante do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022, a presente propositura incorpora inovações de ordem procedimental — tal qual o elenco, expresso, dos sujeitos legitimados a requerer a regularização de sepulturas e a possibilidade de renúncia expressa à tal legitimação —, bem como as seguintes inovações de mérito:

- passa a existir, expressamente, a possibilidade de o titular da concessão de uso restringir ou vedar o sepultamento de pessoas, bem como de ele conferir o poder de autorização de sepultamento a terceiros, inclusive por mandato particular;
- (ii) diferencia-se e disciplina-se, expressamente, a regularização decorrente de inadimplemento dos valores correspondentes à sepultura sendo que, sobre as últimas, passa a existir a possibilidade de os devedores parcelarem seus débitos em até 12 (doze) vezes ou realizarem o pagamento à vista com desconto de 20% (vinte por cento).

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022 se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis. Outrossim, requeremos a retirada e consequente devolução do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022, protocolizado em 1º de abril de 2022.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022 apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO № 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 3/2022

Dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios e dos crematórios no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios no Município e dá outras providências.

TÍTULO I

DA DISCIPLINA DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 2º Os cemitérios localizados no Município, públicos ou particulares, classificam-se em:
 - I cemitérios horizontais;
 - II cemitérios verticais;
 - III cemitérios jardim;
 - IV cemitério parque; e
 - V cemitérios de animais.
- Art. 3º Os cemitérios públicos municipais são bens públicos especiais e as sepulturas neles localizadas serão objeto de concessão de uso a particulares, direito este transmissível nos termos desta lei complementar.
- Art. 4º Os cemitérios localizados no Município serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a legislação vigente.
 - Art. 5º Todo e qualquer sepultamento nos cemitérios localizados no Município:
- I será realizado apenas mediante a exibição da certidão de óbito do "de cujus", expedida nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e
- II deverá ser registrado por responsável pela administração do cemitério, sendo feita a anotação da certidão de óbito com os dizeres que forem necessários.

Parágrafo único. Exclusivamente na hipótese do art. 78 da Lei Federal nº 6.015, de 1973, será permitida a realização de sepultamento sem a exibição da certidão de óbito do "de cujus".

Art. 6º A construção ou a exploração de cemitérios e de crematórios no Município, em local com zoneamento urbano pertinente, poderá ser executada diretamente



ou por concessão a ente particular, o que fica autorizado desde que a concessão seja precedida de procedimento licitatório.

Parágrafo único. Poderão continuar a desempenhar suas atividades sob o regime de permissão os cemitérios particulares em funcionamento na data de publicação desta lei, exclusivamente quanto às áreas em que estejam instalados.

- Art. 7º Em conformidade com os princípios ambientais da prevenção e do poluidor-pagador, os cemitérios e as prestadoras de serviços funerários localizados no Município deverão adotar medidas necessárias e suficientes a evitar a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, nos termos de decreto do Poder Executivo.
- § 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se necrochorume o subproduto resultante de decomposição do organismo humano ou animal de forma natural direta ou indireta.
- § 2º O decreto de que trata o "caput" deste artigo será precedido de estudos técnicos a fim de determinar as soluções tecnicamente disponíveis que comprovadamente evitem a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, bem como que se mostrem adequadas às características dos cemitérios localizados no Município.
- Art. 8º Todos os cemitérios localizados no Município deverão manter registros relativamente aos sepultamentos neles realizados.
- Art. 9º Constitui infração administrativa o desrespeito às disposições dos arts. 5º, 7º e 8º desta lei complementar, a ser apenada com multa de até 10 (dez) UFMs (unidades fiscais municipais), cobrada no dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Às prestadoras de serviços funerários reincidentes poderá ser cumulativamente imposta, conforme a gravidade da infração e de maneira motivada, a suspensão da realização de sepultamentos nos cemitérios públicos municipais por até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 10. A administração dos cemitérios públicos municipais compreende, dentre outras, as seguintes competências:
 - I acerca das sepulturas neles localizadas:
 - a) outorgar, revogar e declarar extinta a sua concessão de uso;
- b) proceder à cobrança dos tributos ou dos preços públicos inerentes às suas concessões de uso;
- c) fiscalizar o uso de suas concessões de uso, bem como a sua edificação, manutenção e conservação, se sob responsabilidade dos concessionários;
 - d) autorizar a renovação e a transmissão das suas concessões de uso;
 - II proceder à manutenção e conservação das áreas livres dos cemitérios; e



III – autorizar inumações, exumações, traslados, reinumações e cremações, nos termos da Resolução da Secretária de Saúde do Estado de São Paulo nº 28, de 25 de fevereiro de 2013, de outra que a venha substituir.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, a expressão sepultura compreende sepulturas em sentido estrito, jazigos e ossuários.

- Art. 11. Os cemitérios públicos municipais terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com projetos previamente aprovados.
- Art. 12. Os funcionários públicos responsáveis pela administração dos cemitérios públicos municipais deverão adotar as providências necessárias à viabilização dos sepultamentos requeridos, mantendo para esse fim número adequado de sepulturas abertas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não havendo disponibilidade de sepulturas aptas a serem concedidas, os sepultamentos serão realizados nas áreas públicas do Cemitério dos Britos, sendo possível futuras exumações ou traslados administrativos para a sepultura concedida.

- Art. 13. Nas dependências administrativas dos cemitérios públicos municipais deverão ser expostos ao público, em local visível e com caracteres que permitam a leitura à distância:
 - I a planta do cemitério público que, dentre outros, deverá especificar:
 - a) locais de trânsito público;
 - b) edifícios, instalações sanitárias, torneiras e bebedouros de utilização pública;
 - c) localização de todas as quadras e respectivas sepulturas; e
- II tabela contendo os valores vigentes referentes aos tributos e aos preços públicos correspondentes aos serviços executados pelo cemitério.
- Art. 14. Nenhuma exumação ou traslado de restos mortais será feita nos cemitérios públicos municipais, salvo:
- I se for previamente autorizada pela autoridade sanitária competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município e pela legislação aplicável; ou
- II se for determinada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.
- § 1º As exumações referidas no inciso I do "caput" deste artigo serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:
 - I a qualidade de titular de concessão da sepultura;
 - II a razão do pedido e certidão de óbito; e
- III consentimento da autoridade pertinente, se for feita a exumação para translado do cadáver para fora do Município.
- § 2º A representação de titulares de concessão de sepulturas perante as administrações dos cemitérios públicos municipais somente far-se-á mediante instrumento particular de mandato com fins especiais.



- § 3º A exumação somente será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.
- § 4º O interessado recolherá previamente o preço público devido para as despesas com o material e pessoal necessário à exumação, apresentando o comprovante ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal antes da execução dos serviços.
- § 5º O funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal em que for realizada a exumação deverá cumprir e exigir o cumprimento dos requisitos que lhe forem pertinentes, registrando todos os fatos ocorridos nos autos do processo administrativo correspondente à exumação realizada.
- Art. 15. Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Parágrafo único. Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora de cemitério público municipal somente serão a ele conduzidos e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 16. Os cemitérios públicos municipais serão dotados de sepulturas com concessão de uso por tempo determinado, passível de renovação e de transmissão nos termos deste Capítulo.
- § 1º Somente será admissível sepultamento em cemitérios públicos municipais que seja realizado em sepultura cuja concessão de uso esteja em situação de regularidade, compreendida como:
 - I a que possua titular vivo da respectiva concessão de uso;
- II a que esteja adimplente, relativamente aos preços públicos sobre ela incidentes; e
- III a que, na forma desta lei complementar, não se encontre em estado de caducidade ou de abandono.
- § 2º Será excepcionalmente admissível a realização de sepultamento em situação de inadimplência:
- I em sepultura cujo titular de concessão de uso esteja vivo, mediante novação dos débitos anteriores em aberto, nos termos da norma editada em conformidade com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997; ou
- II em sepultura cujo último titular de concessão de uso já tenha falecido, mediante a regular transmissão de sua titularidade, nos termos da Seção II deste Capítulo.
- Art. 17. Excepcionalmente, será admitida a continuidade das concessões de uso de sepulturas perpétuas, concedidas por prazo indeterminado em razão da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, ou de normas anteriores:



I – que estejam regularizadas na data de vigência desta lei complementar; ou

II – mediante a sua regularização, nos termos e condições de que trata o Título
 II desta lei complementar.

Seção I

Da concessão de uso de sepultura

Art. 18. As sepulturas nos cemitérios públicos municipais serão objeto de concessão de uso pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, mediante pagamento de preço público.

Parágrafo único. Além do pagamento do preço público de que trata o "caput" deste artigo, responderão os titulares de concessão de uso de sepultura pelo pagamento de preços públicos dos serviços inerentes às atividades dos cemitérios públicos municipais colocados à disposição dos concessionários, bem como pelo pagamento de preços públicos anuais de conservação e manutenção de áreas comuns dos cemitérios públicos.

Art. 19. Qualquer pessoa natural ou entidade religiosa poderá requerer a concessão de uso de sepulturas em cemitérios públicos municipais, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A partir do advento desta lei complementar, uma mesma pessoa natural ou entidade religiosa poderá ser titular de somente uma única concessão de uso de sepultura.

Art. 20. Pago o preço público e deferido o requerimento, a concessão de uso de sepultura será instrumentalizada mediante termo de concessão de uso de sepultura, que será expedido pelo funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento do preço público de que trata o "caput" deste artigo, na forma de decreto do Poder Executivo, não obstará a expedição do termo de concessão de uso.

- Art. 21. Poderão ser sepultados nos cemitérios públicos municipais, e assim permanecer, os titulares de concessão de uso de sepultura, bem como as pessoas com que este possua relação civil de parentesco até o terceiro grau.
- § 1º Os membros comprovadamente integrantes de entidade religiosa, mediante documento por esta expedido, poderão ser sepultados em sepultura cuja concessão de uso seja titularizada por entidade religiosa.
- § 2º Excepcionalmente, mediante requerimento escrito dirigido ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, será possível o sepultamento de uma única pessoa que não possua relação civil de parentesco com o titular da concessão de uso de sepultura.
- § 3º O titular da concessão de uso de sepultura, mediante requerimento escrito dirigido ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, poderá restringir ou vedar o sepultamento de qualquer das pessoas elencadas no "caput" deste artigo.



- § 4º Cabe ao titular da concessão de uso de sepultura autorizar o sepultamento das pessoas elencadas no "caput" deste artigo, sendo que tal atribuição poderá ser delegada:
 - I no contrato de aquisição da concessão de uso de sepultura; ou
- II por meio de mandato particular, devendo este retido pela administração do cemitério público, quando do sepultamento.
- Art. 22. Obedecidas as disposições do regulamento dos cemitérios públicos municipais, os titulares das concessões de uso de sepulturas são responsáveis:
- I no Cemitério São Bento, pela construção, conservação e manutenção das edificações correspondentes às sepulturas, na superfície e no subsolo;
- II no Cemitério dos Britos, pela colocação, conservação e manutenção dos elementos componentes das sepulturas na superfície; e
- III nos cemitérios públicos municipais, pela adimplência dos preços públicos relativos à manutenção e conservação das áreas comuns.

Seção II

Da renovação e da transmissão da concessão de uso de sepultura

- Art. 23. As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, compra-e-venda ou doação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar.
 - § 1º Será admissível, mediante o pagamento de preço público:
 - I a renovação da concessão de uso de sepultura;
 - II a transmissão da concessão de uso de sepultura;
- § 2º A concessão de uso de sepultura poderá, dentro de sua vigência, ser renovada pelo prazo original, por até 2 (duas) vezes.
- § 3º Transmitida a concessão de uso de sepultura, o novo titular poderá proceder à sua renovação nos termos e limites previstos no § 1º deste artigo, adotando-se como termo inicial para a renovação a data em que a transmissão for efetivada pela administração do cemitério público municipal.
- Art. 24. A transmissão de concessão de uso de sepultura titularizada por pessoa natural se dará exclusivamente nas seguintes hipóteses:
- I "causa mortis": em decorrência do falecimento do titular da concessão, dando-se a transmissão ao cônjuge ou companheiro, ou aos ascendentes ou descendentes até o segundo grau em linha reta; ou
 - II "inter vivos", como antecipação da transmissão "causa mortis".
 - § 1º Nas transmissões de que tratam o "caput" deste artigo:
- I o cônjuge ou o companheiro do titular da concessão tem preferência absoluta sobre os ascendentes ou os descendentes;
 - II entre os ascendentes e os descendentes:



- a) os mais próximos preferem aos remotos; e
- b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos.
- § 2º O beneficiário da preferência poderá renunciar a ela, dando-se sequência à ordem estabelecida no § 1º deste artigo.
- § 3º Para fins da transmissão "causa mortis", constatado o transcurso do prazo de 1 (um) mês do falecimento do titular de concessão de uso de sepultura sem que tenha ocorrido a transmissão da sua titularidade, a administração do cemitério público municipal lavrará auto de constatação e, sequencialmente:
- I notificará a quem de direito, fixando prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento; e
- II infrutífera ou impossível a notificação, publicará edital correspondente, por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias entre cada publicação, fixando prazo não inferior a 3 (três) meses para efetivação da transmissão da titularidade da sepultura a quem de direito.
- § 4º Não efetuada a transmissão da titularidade da concessão para pessoa com legitimidade para tanto no prazo assinalado na forma do § 3º deste artigo, incorrerão os legitimados à transmissão em multa na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de demais acréscimos legalmente exigíveis, incidente sobre o valor correspondente ao preço público da transmissão da concessão de uso de sepultura.
- § 5º Transcorrido o prazo de 3 (três) anos após o sepultamento sem que tenha sido efetuada a transmissão da titularidade da concessão de sepultura para pessoa com legitimidade para tanto, o titular da Secretaria Municipal responsável decretará a extinção da concessão de uso de sepultura, hipótese em que será aplicável o disposto no art. 31 desta lei complementar.
- § 6º A transmissão "inter vivos" opera-se mediante o pagamento do preço público e requerimento firmado pelo titular da concessão de uso de sepultura e pela pessoa para quem este deseja transmitir a sua concessão.
- Art. 25. A transmissão de concessão de sepultura titularizada por entidade religiosa se dará exclusivamente nas seguintes hipóteses:
 - I "inter vivos"; ou
- II ocorrendo a transformação, incorporação ou fusão da entidade religiosa titular, a titularidade da concessão será transmitida à entidade religiosa sucessora, mediante pagamento do preço público e simples requerimento.

Parágrafo único. A transmissão "inter vivos" opera-se mediante o pagamento do preço público e requerimento firmado pelo titular da concessão de uso de sepultura e pela pessoa para quem este deseja transmitira sua concessão.

Art. 26. Somente serão efetivadas as transmissões de concessão de uso de sepultura, possibilitando-se a sua utilização pelos novos titulares, após a emissão do termo de concessão correspondente.



- § 1º Em hipótese alguma a Administração Pública Municipal arcará com quaisquer despesas inerentes às transmissões de concessão de uso de sepulturas.
- § 2º A transmissão da concessão "inter vivos" implicará em novação dos débitos anteriores em aberto, em conformidade com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 17, de 1997, hipótese em que eles serão cobrados conjuntamente com os preços públicos inerentes à própria operação de transmissão.
- § 3º A transmissão da concessão "causa mortis" implicará no vencimento antecipado de todos os débitos anteriores à sua ocorrência, hipótese em que estes serão inscritos em dívida ativa, a fim de viabilizar a sua cobrança junto ao espólio do ex-titular falecido da concessão.

Seção III

Da extinção da concessão de uso de sepultura

- Art. 27. Extingue-se a concessão de uso de sepultura:
- I pelo termo final da concessão;
- II pela extinção da entidade religiosa que for sua titular;
- III pela ausência de titular da concessão em decorrência de seu óbito e da não transmissão da concessão;
 - IV pela não regularização da concessão, nos termos do Título II desta lei;
 - V pela caducidade;
 - VI pelo abandono; ou
 - VII por manifestação de seu titular.
- § 1º A extinção da concessão de uso de sepultura com base nos incisos I a V do "caput" deste artigo tem natureza declaratória, bastando para sua caracterização a ocorrência do evento nele previsto, ainda que o ato administrativo que concretamente a enuncie a extinção se dê em período posterior.
- § 2º A extinção da concessão de uso de sepultura com base nos incisos VI e VII do "caput" deste artigo tem natureza constitutiva, dependendo de ato administrativo concreto e assegurado o contraditório e ampla defesa.
- Art. 28. Será declarada a caducidade da concessão de uso de sepultura nos casos em que não forem pagos os preços públicos a ela inerentes, nos termos e condições previstos em decreto do Poder Executivo, por:
 - I 3 (três) anos consecutivos; ou
 - II 10 (dez) anos alternados.
 - Art. 29. Considera-se em abandono a sepultura:
- I que não receber os serviços de limpeza ou de conservação necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente no cemitério público municipal; ou



- II sobre a qual não tenham sido realizadas os serviços ou as obras de reparo, reforma ou reconstrução necessárias à saúde pública, bem como necessárias à segurança de pessoas ou de bens.
- § 1º Constatado o estado de abandono de sepultura, caberá à administração do cemitério público lavrar o correspondente auto de constatação e notificação contra o titular da concessão de uso da sepultura, do qual constará a indicação do serviço ou obra que deverá ser executado.
- § 2º Expedido o auto de constatação e notificação, deverá haver a sua publicação, em formato de extrato, por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias entre cada publicação, a fim de que o titular da concessão de uso tome conhecimento e adote as providências necessárias.
- § 3º O titular da concessão de uso da sepultura disporá dos seguintes prazos, contados da terceira publicação do auto de constatação e notificação:
- I de 10 (dez) dias, para impugnação, em petição dirigida à administração do cemitério público municipal, apontando os fundamentos de fato ou de direito pelos quais entende que a sepultura não incorre em estado de abandono; ou
- II de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para execução do serviço ou da obra pertinente.
- § 4º Contra a decisão que indeferir a impugnação do auto de constatação e notificação caberá recurso, a ser interposto perante o titular da Secretaria Municipal em que estiver alocada a administração dos cemitérios públicos municipais.
- § 5º Da decisão de improvimento do recurso de que trata o § 4º deste artigo constará, obrigatoriamente, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para a execução do serviço ou da obra pertinente.
- § 6º Será declarado o abandono de sepultura, com a consequente extinção de sua concessão de uso, caso o serviço ou a obra pertinente não tenha sido executado no prazo assinalado, mediante publicação de extrato.
- § 7º O titular da Secretaria Municipal responsável determinará, no mínimo em frequência anual, a realização de levantamentos junto aos cemitérios públicos municipais, a fim de identificar sepulturas que se encontrem em estado de abandono.
- Art. 30. A extinção da concessão de uso de sepultura por manifestação de seu titular somente pode ser deferida mediante:
- I a tomada de providências, pelo titular da concessão de uso, para que a sepultura esteja materialmente desimpedida no ato de sua manifestação junto à administração do cemitério público municipal, tendo transcorrido integralmente o prazo necessário à realização da exumação dos cadáveres sepultados; e
 - II a quitação, o parcelamento ou a inscrição em dívida ativa dos débitos.

Parágrafo único. Não haverá direito à restituição ou indenização, relativamente a quaisquer preços públicos previamente pagos ou a serviços previamente executados junto à sepultura.



Art. 31. Extinta a concessão de uso de sepultura, os legítimos sucessores dos sepultados deverão arcar com a remoção dos restos mortais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de extinção.

Parágrafo único. Os despojos por ventura existentes na sepultura cuja concessão de uso seja declarada extinta serão exumados e inumados sob a mesma sepultura, até o advento das condições para reutilização da sepultura pela administração do cemitério público municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CREMATÓRIOS

- Art. 32. Os crematórios constituem estabelecimentos destinados à cremação de cadáveres humanos, de animais e de restos mortais, podendo funcionar juntamente a cemitérios verticais, devendo seu projeto ser submetido à aprovação da autoridade sanitária.
- § 1º Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia.
- § 2º Os serviços da cremação e incineração executados diretamente pelo Município terão os respectivos preços públicos fixados oportunamente por decreto do Poder Executivo.
- § 3º Se os serviços da cremação e incineração forem realizados por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita à aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 33. A cremação poderá ocorrer:

- I no caso de morte natural, após 24 horas do óbito e desde que atestada por 1 (um) médico legista ou 2 (dois) médicos clínicos, somente podendo ocorrer a cremação antes deste prazo com autorização médica e judicial; ou
- II no caso de morte violenta ou suspeita, será necessário o atestado de óbito expedido pelo Instituto Médico Legal (IML) e autorização da autoridade judiciária competente.
- § 1º Em qualquer dos casos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte (CIDLCM)e sua descrição.
 - § 2º Somente será cremado o cadáver:
- I daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo de modo inequívoco, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de 3 (três) testemunhas e o registro de documentos;
- II em se tratando de menor ou incapaz, pela apresentação de declaração de vontade de seus pais ou responsáveis, por instrumento particular; ou
- III se a família do "de cujus" assim o desejar, desde que em vida o falecido não haja feito declaração em contrário, sendo legitimados ao requerimento o cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até segundo grau inclusive, além da pessoa designada a tal fim em eventual testamento.



- § 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.
- § 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante consentimento expresso dos legitimados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo.
- § 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 34. Caberá à Secretaria Municipal responsável realizar levantamento de todas as sepulturas nos cemitérios públicos municipais que estejam em situação de irregularidade.
 - § 1º Considera-se irregular a sepultura:
- I cuja titularidade de concessão não fora regularmente transmitida, nos termos e condições previstos na Lei Complementar nº 18, de 1997 ou em normas anteriores;
- II que não tenha adimplido os preços públicos correspondentes às atividades dos cemitérios públicos municipais colocados à disposição dos concessionários e os preços públicos anuais de conservação e manutenção de áreas comuns em qualquer dos últimos 5 (cinco) anos; ou
- III sobre a qual se constate a inadimplência de qualquer preço público anteriormente cobrado, relativamente aos serviços prestados pela administração dos cemitérios municipais relativos à sepultura.
 - § 2º Poderão requerer a regularização de que trata este Título:
- I prioritariamente, o cônjuge ou companheiro, os ascendentes ou descendentes até o quarto grau em linha reta do último concessionário identificado; e
- II subsidiariamente, na ausência comprovada dos sujeitos elencados no inciso I deste parágrafo, os colaterais até o quarto grau do último concessionário identificado.
 - § 3º Para os fins do § 2º deste artigo:
- I o cônjuge ou o companheiro do titular da concessão tem preferência absoluta sobre os ascendentes, os descendentes e os colaterais;
 - II entre os ascendentes e os descendentes:
 - a) os mais próximos preferem aos remotos;
 - b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos;
 - III entre os colaterais:
 - a) os mais próximos preferem aos remotos; e
 - b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos.



- § 4º O beneficiário da preferência poderá a ela renunciar, dando-se sequência à ordem estabelecida no § 3º deste artigo.
- Art. 35. Realizado o levantamento de que trata o art. 34 desta lei complementar, deverá a Secretaria Municipal responsável proceder à publicação de edital de convocação para regularização de sepulturas, o qual, dentre outros, deverá conter:
 - I os documentos a serem exigidos para o procedimento de regularização; e
 - II os preços públicos correspondentes à realização da regularização.
- Art. 36. O edital de que trata o art. 35 desta lei complementar será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias.
- Art. 37. A regularização de sepultura de que trata o inciso I do § 1º do art. 34 desta Lei Complementar, inclusive aquela outorgada com concessão de uso perpétua, concedida por prazo indeterminado em razão da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, ou de normas anteriores, dependerá de pagamento de preço público na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao preço público cobrado para nova concessão de sepultura equivalente.
- § 1º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo na forma e prazos indicados, será admitida a continuidade da concessão de uso perpétua, mediante a regular transmissão da titularidade da sepultura, nos termos e condições previstos no Título I desta lei complementar.
 - § 2º O preço público de que trata o "caput" deste artigo poderá ser pago:
- I em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando vedado o estabelecimento de prestação com valor inferior a 1 UFM; ou
 - II em única parcela, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento).
- § 3º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo na forma e prazos indicados, a cada transmissão superveniente da concessão de uso da sepultura corresponderá a cobrança de preço público fixado em decreto do Poder Executivo.
- § 4º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo, a incidência dos preços públicos de conservação e manutenção de áreas comuns dos cemitérios públicos municipais obedecerá ao disposto no § 2º do art. 18 desta Lei Complementar.
- § 5º Uma vez regularizada, a concessão de uso de sepultura perpétua poderá ser extinta:
 - I pela ausência de titular vivo concessão de uso;
 - II pela caducidade; ou
 - III pelo abandono.
- § 6º Na hipótese de constatação do falecimento do titular de concessão de uso de sepultura perpétua sem que tenha ocorrido a transmissão da titularidade, aplica-se o disposto nos § 3º a 6º do art. 24 desta lei complementar, inclusive para fins de sua extinção.



- Art. 38. Não sendo identificado de maneira precisa e documental o último titular da concessão de uso de sepultura a ser regularizada, fica estabelecido, por presunção absoluta, que este terá sido a última pessoa maior de idade do ramo familiar com maior quantidade de descendentes sepultados.
- Art. 39. A regularização de sepultura de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 34 desta Lei Complementar estará condicionada ao adimplemento dos respectivos valores.

Parágrafo único. O adimplemento dos valores previstos no "caput" deste artigo poderá ser realizado:

- I em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando vedado o estabelecimento de prestação com valor inferior a 1 (uma) UFM; ou
 - II em única parcela, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento).
- Art. 40. Não efetuada a regularização da sepultura no prazo indicado, o titular da Secretaria Municipal responsável decretará a extinção de sua concessão de uso, hipótese em que será aplicável o disposto no art. 31 desta lei complementar.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se inclusive às concessões de uso de sepulturas perpétuas, concedidas por prazo indeterminado em razão da Lei Complementar nº 18, de 1997, ou de normas anteriores.

Art. 41. A Secretaria Municipal responsável deverá promover a regularização de que trata este Título no prazo de 3 (três) meses, podendo tal prazo ser prorrogado, por meio de decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários, com o objetivo de vincular receitas a serem aplicadas em ações que visem à manutenção e a investimentos inerentes ao desempenho de serviços funerários pela Administração Pública Municipal.
- Art. 43. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários será gerido por um Conselho composto por:
- I-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que o presidirá;
 - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbanos;



- IV-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças; e
 - V 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde.
 - § 1º Ato do Prefeito Municipal:
- I designará os integrantes do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários; e
- II aprovará o regimento interno do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários, o qual preverá, dentre outras, as normas que regerão o seu funcionamento.
- § 2º Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo, porém, considerados relevantes serviços prestados ao Município.
- § 3º Com exceção de seu Presidente, o mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.
- Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários as dotações orçamentárias e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, bem como de:
 - I transferências federais ou estaduais;
 - II doações e legados;
- III auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive organismos internacionais;
 - IV saldos não utilizados em exercícios anteriores;
- V os valores arrecadados em razão dos preços públicos instituídos com base nesta lei complementar, exceto os previstos em seu Título II; e
 - VI outras receitas especificamente direcionadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários deverão ser depositados em conta especialmente aberta em instituição financeira, designada pela Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 45. Decreto do Poder Executivo:
- I fixará os horários de funcionamento dos cemitérios públicos municipais,
 bem como os procedimentos para a realização de sepultamentos; e
- II disciplinará a ordenação física de cada um dos cemitérios públicos municipais, especificando as zonas de sepultamento e demais espaços.



- III disciplinará as condições para a concessão e a exploração de cemitérios e de crematórios por entes particulares;
- IV fixará os modelos de declarações e dos contratos de concessão de sepultura, bem como de regularização de sepultura; e
- V definirá, sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, os serviços públicos a serem executados e disponibilizados nos cemitérios públicos municipais e os respectivos preços públicos, dispondo acerca das formas e dos prazos de pagamento.
- Art. 46. A Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 - "Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo, por meio de despacho fundamentado, autorizado a conceder remissão total dos créditos não tributários provenientes da cobrança dos preços públicos inerentes aos serviços funerários municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não." (NR)
- Art. 47. A contar da vigência desta lei complementar, fica vedada a concessão de sepulturas perpétuas ou de sepulturas por tempo indeterminado nos cemitérios públicos municipais.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às sepulturas perpétuas ou sepulturas por tempo indeterminado cuja concessão ou transmissão de concessão tenha se dado regularmente sob a égide da Lei Complementar nº 18, de 1997, ou de normas anteriores, que tenham sido regularizadas nos termos e condições do Título II desta lei complementar.
- § 2º Ficam automaticamente extintas as concessões de sepulturas perpétuas ou de sepulturas por tempo indeterminado que não tenham sido regularizadas nos termos e condições do Título II desta lei complementar.
- Art. 48. Fica revogado o Capítulo XII do Título III da Lei Complementar nº 18, de 1997, compreendido por seus arts. 164 a 214-D.
 - Art. 49. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 19 de maio de 2022.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA MINUTA DE DECRETO

Fixa preços públicos para os serviços prestados junto aos cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "i" do inciso I do "caput" do art. 126 c.c. o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

- Art. 1º Este decreto fixa, nos termos da Lei Complementar nº XXXX e na forma do seu Anexo Único, os preços públicos para os serviços prestados junto aos cemitérios públicos municipais e dá outras providências.
- Art. 2º A administração dos cemitérios públicos municipais procederá, de maneira fundamentada, à cobrança dos preços públicos inerentes aos serviços necessários ao regular sepultamento de pessoas.
- Art. 3º Os preços públicos estabelecidos por este decreto poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando vedado o estabelecimento de prestação com valor inferior a 1 (uma) UFM (unidade fiscal municipal).
- Art. 4º Os valores referenciados no Anexo Único a este decreto, superiores a 9 (nove) UFMs, poderão ser pagos à vista com desconto de 20% (vinte por cento).
- Parágrafo único. Não efetuado o pagamento com o desconto de que trata o "caput" deste artigo até o seu respectivo vencimento, será realizada a cobrança do valor integral dos serviços executados e respectivos acréscimos legalmente exigíveis.
- Art. 5º Na hipótese de fornecimento de atendimento funerário e de velório a pessoas em situação de vulnerabilidade social, o sepultamento ocorrerá exclusivamente:
 - I em área determinada pela administração de cemitério público municipal; ou
- II em sepultura cuja concessão de uso tenha sido efetivada em data anterior ao falecimento da pessoa a ser sepultada.

Parágrafo único. Será admissível a renúncia ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser feita em caráter total, vedada a renúncia parcial; neste caso, será efetuada a cobrança, junto ao interessado, de todos os serviços necessários ao regular sepultamento.

- Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 10.540, de 20 de janeiro de 2014.
- Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO ÚNICO

PREÇOS PÚBLICOS REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

| Item | SERVIÇOS | UFM |
|------|--|---|
| 1. | Uso do velório | 2 |
| 2. | Sepultamento adulto – sepultura sobreposta | 1,5 |
| 3. | Sepultamento adulto – sepultura comum | 4 |
| 4. | Sepultamento adulto – jazigo | 4,5 |
| 5. | Sepultamento adulto – vala | 2,5 |
| 6. | Sepultamento menor - sepultura sobreposta | 0,5 |
| 7. | Sepultamento menor de 6 anos – sepultura comum | 1,5 |
| 8. | Sepultamento menor de 6 anos – jazigo | 2,5 |
| 9. | Sepultamento menor de 6 anos – vala | 1 |
| 10. | Exumação adulto | 2 |
| 11. | Exumação menor de 6 anos | 1 |
| 12. | Inumação adulto | 2 |
| 13. | Inumação menor de 6 anos | 1 |
| 14. | Abertura ou reparo de sepultura comum | 2,5 |
| 15. | Abertura ou reparo de jazigo | 3 |
| 16. | Construção de sepultura S2 (conservando carneiro inferior) | 20 |
| 17. | Construção de sepultura S2 (sobreposta c/ 2 lugares) | 30 |
| 18. | Construção de sepultura S3 (sobreposta c/ 3 lugares) | 41 |
| 19. | Construção de jazigo tipo D3 | 68 |
| 20. | Construção de jazigo tipo D4 | 77 |
| 21. | Construção de jazigo tipo D6 | 110 |
| 22. | Construção de jazigo tipo D8 | 140 |
| 23. | Colocação de placa de bronze ou similar | 0,3 |
| 24. | Colocação de moldura com foto | 0,3 |
| 25. | Construção de caixa de ossos para sepulturas e jazigos | 5,5 |
| 26. | Acabamento em sepultura sobreposta | 20 |
| | CONCESSÃO E MANUTENÇÃO CEMITÉRIO SÃO BENTO | |
| 27. | Terrenos | 15 por m² |
| 28. | Manutenção e conservação anual das áreas comuns | 1 por m² da área de projeção horizontal da sepultura |
| | CONCESSÃO CEMITÉRIO DOS BRITOS | · |
| 29. | Sepultura Sobreposta Tipo S2 (2 carneiros) | 50 |
| 30. | Sepultura Sobreposta Tipo S3 (3 carneiros) | 70 |
| 31. | Sepultura Dupla Tipo D3 (Jazigo 3 carneiros) | 83 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

| 32. | Sepultura Dupla Tipo D6 (Jazigo 6 carneiros) | 100 |
|-----|--|---------------------------|
| 33. | Ossuário | 10 |
| | TRANSFERENCIAS E REGULARIZAÇÃO | |
| 34. | Regularização de concessão | 50% do valor da concessão |
| 35. | Transferência de concessão (contrato vigente | 50% do valor da concessão |
| | igual ou superior a 24 meses) | |
| 36. | Transferência de concessão (contrato vigente | 25% do valor da concessão |
| | inferior a 24 meses) | |
| | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ANUAL DA | |
| | ÁREA COMUM DO CEMITÉRIO DAS CRUZES | |
| 37. | Tipo S2 | 1,25 |
| 38. | Tipo S3 | 1,25 |
| 39. | Tipo D3 | 2,5 |
| 40. | Tipo D6 | 3 |
| 41. | Ossuário | 1 |